



Número: **0600478-65.2024.6.13.0189**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Eleições Municipais 2024 - Impugnação à Pesquisa Eleitoral com pedido liminar para a suspensão da divulgação do seu resultado.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOBILIZACAO NACIONAL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	THIAGO DE LIMA DINI (ADVOGADO)
PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATISTICA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127625877	24/09/2024 17:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600478-65.2024.6.13.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG
REPRESENTANTE: MOBILIZACAO NACIONAL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DE LIMA DINI - MG147615
REPRESENTADO: PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATISTICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação do registro de pesquisa eleitoral aforada por **MOBILIZACAO NACIONAL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.110.799/0001-06, na pessoa de seu representante legal LUÍS RICARDO BONELI, CPF 198.417.016-34 e RG MG-142429 SSP/MG em face de **PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA - ME**, aduzindo, em síntese, que na data de 16/09/2024, a pessoa de FILIPE HENRIQUE VIANA contratou os serviços da empresa PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA - ME para realizar a Pesquisa Eleitoral - MG-03925/2024 ao cargo de prefeito na cidade de Muzambinho/MG. Aduz que a empresa representada não está registrada no Conselho Regional de Estatística da 6ª Região CONRE-6ª e aptas a realizar, inclusive, Pesquisas Eleitorais nas jurisdições de Minas Gerais. Disse mais. Que a ausência de técnica quanto à formulação da metodologia de pesquisa – incoerência entre o plano amostral e os objetivos da pesquisa - ausência de demonstração do grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, caracterizam os fatores a ensejar o deferimento da impugnação. Argumentou, ainda, que que causa estranheza o contratante ter uma empresa do capital social no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sediada na cidade vizinha de Guaxupé – MG e contratar uma pesquisa eleitoral no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ao final requereu a concessão liminar para que seja suspenso o registro e principalmente a divulgação da Pesquisa Eleitoral – MG 03925/2024, contratada de maneira ilegal que certamente o resultado será manipulado e, conseqüente comunicação imediata da liminar à empresa contratada/representada, através de endereço eletrônico e demais meios aptos para tal finalidade à disposição do juízo.

No essencial é o relatório, decido a liminar.

O representante é parte legítima e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A Resolução TSE 23.600/2019 não estabeleceu prazo para ajuizamento das representações relativas a pesquisas eleitorais supostamente irregulares.

Nota-se que a finalidade do pedido é resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para a divulgação de pesquisa eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca da tendência do eleitorado.

Alega que o "fumus boni iuris" estaria demonstrada diante das irregularidades apontadas para a contratação e elaboração de pesquisa eleitoral.

Sustenta que o "periculum in mora" emerge cristalino, vez que se a medida liminar não for imediatamente deferida, poderá haver, entretantes, danos de difícil ou impossível reparação.

Pois bem.

Pelo que se vê dos autos na data de 16/09/2024, a pessoa de FILIPE HENRIQUE VIANA, inscrito no CPF de nº 109.662.766-39, contratou os serviços da empresa PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA – ME, Pessoa Jurídica De Direito Privado, Inscrita no CNPJ de nº: 22.479.595/0001-42, para realizar a Pesquisa Eleitoral – MG-03925/2024.

O representante aduz a ausência de registro da empresa PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA – ME junto ao Conselho Regional de Estatísticas da 6ª (sexta) Região, juntando o documento constante no ID 127608835 para a comprovação dos fatos.

Além disso, a Lei Federal n. 6.839/1980 diz, em seu Art. 1º, que “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiro.”

O art. 45 do Decreto no 62.497/68 traz o seguinte preceito:

Art. 45. Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos estatísticos a que se refere o artigo 30, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem perante os CONRE que os responsáveis pelos serviços são profissionais devidamente registrados, na forma deste Regulamento.

Como se vê, a legislação pátria exige que o profissional de estatística seja registrado no órgão competente, ou seja, no Conselho de Estatística que atenda a região do local de realização da pesquisa eleitoral, neste caso, no Conselho Regional de Estatística de Minas Gerais - CONRE 6.

Não há informação de que a empresa requerida que atuou na elaboração da pesquisa eleitoral de n. MG-03925/2024 está registrada no CONRE da 6ª Região.

Outro ponto que merece ser salientado, diz respeito ao pagamento para a realização da pesquisa.

Nota-se que a pessoa contratante, Sr. FILIPE HENRIQUE VIANA, é proprietário da Agência Ilha de Comunicação, portadora do C.N.P.J. 22.507.896/0001-32 (ID 127608837), a qual possui um capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo que se vê da nota fiscal anexada no ID 127608833 a empresa requerida cobrou o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a prestação de serviços, causando estranheza o sócio da empresa que contratou a realização da pesquisa eleitoral pagar um valor acima do próprio capital social de sua empresa.

Ademais, a origem dos recursos próprios do contratante, deve ser demonstrada, seja por meio da declaração de Imposto de Renda, por meio de comprovante de salários, ou bem como de outras rendas, o que não ocorreu.

Noutro giro, diante da desproporcionalidade da renda do contratante demonstrada pelo capital social de sua empresa e o valor contrato na pesquisa, resta a suspeita de um possível faturamento ou bem como da existência de alguma irregularidade, posto que demonstrado o contato do contratante com o candidato a prefeito Murilo Bueno Gonçalves e sua vice, pelas fotografias que se encontram anexadas no ID 127608836.



Quanto ao plano amostral, passo a análise.

Alega o representante a ausência de técnica quanto à formulação da metodologia de pesquisa, aduzindo a ausência de critérios quanto ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Não há a indicação concreta da fonte de dados utilizada no plano amostral (ID 127608834), tendo sido mencionado somente que se tratam de dados do TSE ESTATÍSTICA DO ELEITORADO e IBGE CENSO 2022 e 2010.

Não há a indicação concreta da fonte de dados utilizada no plano amostral, restringindo-se o requerente a mencionar “dados do TSE e IBGE”, o que não atende ao disposto no inciso IV, do art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 TSE.

O Artigo 2º, IV da Resolução TSE nº. 23.600/2019 prevê como um dos elementos essenciais para o registro das pesquisas, a indicação do nível econômico do entrevistado.

No caso em tela, conforme se verifica pelo documento de ID 127608834, a empresa não informou o nível econômico dos entrevistados.

Analizando a citada resolução, não vislumbro essa exceção para a regra, de forma que entendo persistir o dever de indicação do nível econômico dos entrevistados.

Ora, se a resolução já mencionada fixa os elementos essenciais para o registro, é em razão destes serem imperiosamente necessários para a higidez do registro. Será com base nesses dados que, posteriormente, qualquer interessado poderá exercer o controle dos dados levantados na amostra com aqueles divulgados, daí a necessidade de se indicar previamente o nível econômico dos entrevistados, para evitar distorções ou eventuais manipulações nos resultados.

Porquanto resta ausente o requisito essencial para a divulgação da pesquisa, qual seja, a indicação do nível econômico dos entrevistados (art. 33, IV, da Lei nº 9504/97 e art. 2º, IV da Resolução TSE nº. 23.600/2019).

Deve aqui, ainda, ser registrado que já houve a instauração de outra impugnação registrada sob o nº 0600267-29.2024.6.13.0189, sendo deferida a medida liminar para suspensão da publicação da pesquisa, sendo devidamente citado o representado, o qual deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de defesa, sendo a demanda julgada procedente (ID 127608838).

As circunstâncias ora apontadas abrem ensanchas para a investigação de uma possível pesquisa eleitoral fraudulenta.

Verifica-se que não há interesse em um determinado resultado eleitoral, a não ser em sua legitimidade e legalidade. Por essa razão, a observação eleitoral, imparcial e apartidária, nunca deve ultrapassar a fronteira que a separa da fiscalização das eleições, função interna do Estado observado por suas instituições.

A democracia repousa sobre dois princípios fundamentais, que lhe dão a essência conceitual: o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; e a participação, direta e indireta, do povo no poder, para que seja efetiva a vontade popular.

O que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo; contudo, a sociedade deve ser instruída com informações e notícias eleitorais por parte dos respectivos candidatos de forma a transparecer a realidade dos fatos em plena observância dos requisitos legais.

Ademais, a pesquisa não determina, ela influencia como qualquer outra fonte de informação.

Na reta final da campanha eleitoral, as pesquisas sobre intenções de voto tomam grande repercussão e são uma fonte de informação importante tanto para os candidatos quanto para os eleitores.



A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio¹, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Importe ressaltar que o objetivo de garantir o rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, disciplinando a forma de sua realização, bem como os requisitos necessários é evitar a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor.

Configura-se motivo bastante para o impedimento de divulgação de pesquisa eleitoral a manifesta discrepância sobre os meios que deram ensejo a pesquisa, bem como a sua forma de pagamento.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

Por fim, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), há previsão da pena de multa quando não observado os requisitos nele estabelecidos, portanto, fixo desde já a multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento da liminar, ou seja, caso haja a divulgação da respectiva pesquisa, seja nas mídias sociais, seja em jornais, seja pelos partidos ou qualquer outro meio de comunicação, por parte de quem proceder com a divulgação.

ISSO POSTO, com fundamento no arts. 294, e 300, caput, §2.º, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** na Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental aforada pelo representante **MOBILIZACAO NACIONAL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.110.799/0001-06, na pessoa de seu representante legal LUIS RICARDO BONELI, CPF 198.417.016-34 em face de **PANIS CONSULTORIA PESQUISAS E ESTATÍSTICA LTDA - ME** para a **SUSPENDER** o registro da pesquisa eleitoral nº MG-03925/2024, sendo fixada desde já multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, se houver o registro e a divulgação da pesquisa nas mídias sociais, seja em jornais, seja em partido ou qualquer meio de comunicação, por parte de quem proceder com a divulgação.

Comunique-se o Jornal da Folha Regional, o responsável pelo site do Muzambinho.com, a rádio do povo e rádio atividade da presente decisão.

Proceda o Cartório Eleitoral imediatamente com a intimação dos partidos.

Publique-se a presente decisão no site do Muzambinho.com na íntegra.

Determino a citação do representado para apresentar defesa no prazo de dois dias, devendo ser cumprida na forma do § 2º, do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se o Representante do Ministério Público.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Muzambinho – MG, 24 de Setembro de 2024.

Flávio Umberto Moura Schmidt

Juiz Eleitoral

1 Manual de Direito Eleitoral - Volume único - Rodrigo Lopéz Zilio, pg.216.



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-18 em 24/09/2024 18:00:55

Número do documento: 24092417154352500000120261711

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092417154352500000120261711>

Assinado eletronicamente por: FLÁVIO UMBERTO MOURA SCHMIDT - 24/09/2024 17:15:12